## PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a contratação de instituições especializadas na realização de concursos para provimento de cargos ou empregos públicos e sobre a realização de exames psicotécnicos nesses certames.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concursos para provimento de cargos ou empregos públicos no âmbito da União e de suas entidades da administração indireta poderá ser realizado diretamente pelo órgão ou entidade detentora dos postos a serem providos ou mediante a contratação de instituição de comprovada experiência na realização de concursos ou exames admissionais.

Art. 2º Ressalvadas as provas práticas e os exames psicotécnicos, é vedada a realização, como etapa de concurso público realizado em âmbito federal, de prova oral, entrevista ou qualquer procedimento que não permita preservar o sigilo sobre a identidade dos candidatos.

Art. 3º Exames psicotécnicos somente serão admitidos como etapa integrante de concurso público quando expressamente previstos em lei e deverão ser realizados com observância dos seguintes requisitos:

 I – a avaliação deverá ser realizada por banca formada por pelo menos três especialistas;

II – a avaliação deverá ser efetuada mediante técnicas amplamente conhecidas e aceitas e os resultados deverão ser objetivamente fundamentados:

III – é vedado o aproveitamento de resultados de outros exames psicotécnicos a que tenha sido submetido o candidato, ainda que recentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujas inscrições já tenham sido abertas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição de 1988, que tornou mais abrangente a exigência de prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo ou emprego público, esses certames vêm se tornando cada vez mais concorridos. Milhares de candidatos dedicam meses a fio ao estudo das disciplinas constantes dos programas, na expectativa de serem bem sucedidos e poderem ingressar no serviço público por seus próprios méritos.

É inadmissível, por conseguinte, que o esforço de tantos pretendentes seja frustrado pela eventual ocorrência de favorecimentos a determinados candidatos, em certames conduzidos por instituições de duvidosa capacidade e lisura. Sabe-se que fraude dessa espécie é praticada muitas vezes mediante avaliações subjetivas em provas orais ou em exames psicotécnicos. Por esse motivo, na intenção de coibir práticas ilícitas na realização de concursos públicos, submeto a meus ilustres Pares a presente proposição, que vem se agregar a outras em tramitação nesta Casa cujo foco é também o de estabelecer parâmetros legais que assegurem tratamento isonômico a todos que disputam uma vaga no serviço público.

3

Face à autonomia política e administrativa que a Constituição atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a proposição ora apresentada circunscreve seu alcance aos concursos realizados pela União ou por suas entidades da administração indireta. Tenho confiança, porém, de que a aprovação de lei federal sobre a matéria estimulará os entes federados a editarem suas próprias normas com semelhante objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR